



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203609 - MG (2025/0095508-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : A DE C
ADVOGADOS : VIVIANE APARECIDA LOPES - MG094371
MATHEUS OLIVEIRA AMARAL - MG223285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ENTRE APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMA REPETITIVO N. 1.219/STJ. EFEITO INTERRUPTIVO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. SISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. PARIDADE DE ARMAS E JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual, para determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que conheça de apelação ministerial como recurso em sentido estrito e prossiga no julgamento do mérito, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal previsto no art. 579 do Código de Processo Penal e na tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.219/STJ.
2. Na origem, o agravante foi denunciado pelo crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal. O juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de representação, por suposta ausência de ratificação no prazo do art. 103 do Código Penal, e declarou extinta a punibilidade com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
3. O Ministério Público interpôs apelação contra a sentença extintiva da punibilidade. O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, monocraticamente, por entender cabível recurso em sentido estrito (art. 581, VIII, do Código de Processo Penal) e qualificar a interposição de apelação como erro grosseiro, afastando a fungibilidade. Embargos de declaração opostos pelo Parquet foram rejeitados por maioria, vencido o Desembargador Revisor, que aplicava o Tema 1.219/STJ e admitia a fungibilidade à luz do art. 579 do Código de Processo Penal.
4. No recurso especial, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, o Ministério Público alegou violação aos arts. 579, caput e parágrafo único, e 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, por afastamento imotivado de precedente vinculante (Tema Repetitivo n. 1.219/STJ). O recurso especial foi admitido na origem e provido monocraticamente nesta Corte.
5. No agravo regimental, a defesa suscita, em preliminar, a intempestividade do recurso especial, por ausência de efeito interruptivo dos embargos de declaração opostos na origem, tidos como manifestamente incabíveis ou protelatórios. No mérito, sustenta: (i)

impossibilidade de fungibilidade, por erro grosseiro na interposição de apelação em lugar do recurso em sentido estrito; (ii) ofensa à paridade de armas; (iii) supressão do juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal; (iv) distinguishing em relação ao Tema 1.219/STJ; e (v) irretroatividade da Lei n. 13.718/2018 quanto ao regime de ação penal dos crimes sexuais praticados em contexto de vulnerabilidade temporária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual no Tribunal de origem, rejeitados sem declaração expressa de manifesta inadmissibilidade ou de intuito protelatório, têm efeito interruptivo do prazo para interposição do recurso especial.

7. A questão em discussão consiste em saber se, no processo penal, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre apelação e recurso em sentido estrito, diante de sentença que extinguiu a punibilidade por decadência (art. 581, VIII, do Código de Processo Penal), à luz do art. 579 do Código de Processo Penal e do Tema Repetitivo n. 1.219/STJ, ainda que a interposição da apelação seja qualificada como erro grosseiro.

8. A questão em discussão consiste em saber se a conversão da apelação ministerial em recurso em sentido estrito, com observância do rito próprio, ofende a paridade de armas entre acusação e defesa ou importa supressão do juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal.

9. A questão em discussão consiste em saber se, na via do agravo regimental contra decisão que apenas determinou a aplicação da fungibilidade recursal, é possível apreciar desde logo a tese de irretroatividade da Lei n. 13.718/2018 e a natureza da ação penal nos crimes sexuais praticados em contexto de vulnerabilidade temporária antes de sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. Embargos de declaração opostos na origem somente deixam de interromper o prazo recursal quando a própria decisão que os rejeita reconhece, expressamente, seu caráter manifestamente protelatório ou sua inadmissibilidade flagrante, o que não ocorreu no caso concreto.

11. A existência de voto vencido favorável à aplicação da fungibilidade recursal, alinhado ao Tema 1.219/STJ, e a utilização dos embargos de declaração com nítida finalidade de prequestionamento demonstram a legitimidade da via eleita e afastam a alegação de manifesta inadmissibilidade ou de intuito protelatório, preservando o efeito interruptivo do prazo para o recurso especial.

12. Nos termos do art. 579 do Código de Processo Penal e da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.219/STJ, a fungibilidade entre apelação e recurso em sentido estrito em matéria penal condiciona-se à tempestividade e à ausência de má-fé, não constituindo o denominado erro grosseiro óbice autônomo à conversão do recurso.

13. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastou deliberadamente a incidência do Tema 1.219/STJ, sem promover distinção fática nem demonstrar sua superação, em afronta aos arts. 927, III, do Código de Processo Civil, 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, e 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal, sobretudo porque o caso concreto reproduz os contornos fáticos do próprio leading case, também relativo a apelação interposta contra sentença que extinguiu a punibilidade com base no art. 581, VIII, do Código de Processo Penal.

14. O princípio da fungibilidade recursal consagrado no Tema 1.219/STJ possui aplicação bilateral, beneficiando tanto a acusação quanto a defesa, conforme o caso concreto, circunstância que afasta alegação de violação à paridade de armas.

15. A determinação para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais conheça da apelação como recurso em sentido estrito implica a observância integral do rito próprio do recurso em sentido estrito, inclusive da fase de juízo de retratação prevista no art. 589 do Código de Processo Penal, não havendo supressão de etapa procedimental.

16. As teses relativas à irretroatividade da Lei n. 13.718/2018 e à natureza da ação penal nos crimes sexuais praticados em contexto de vulnerabilidade temporária antes de sua

edição dizem respeito ao mérito da causa e deverão ser apreciadas oportunamente pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso em sentido estrito, não podendo ser examinadas nesta fase sob pena de supressão de instância.

17. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.219/STJ, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que conheça da apelação como recurso em sentido estrito e prossiga no julgamento do mérito, com observância do art. 579 do Código de Processo Penal e do Tema Repetitivo n. 1.219/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203609 - MG(2025/0095508-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A DE C
ADVOGADOS : VIVIANE APARECIDA LOPES - MG094371
MATHEUS OLIVEIRA AMARAL - MG223285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ENTRE APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMA REPETITIVO N. 1.219/STJ. EFEITO INTERRUPTIVO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. SISTEMA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. PARIDADE DE ARMAS E JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual, para determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que conheça de apelação ministerial como recurso em sentido estrito e prossiga no julgamento do mérito, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal previsto no art. 579 do Código de Processo Penal e na tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.219/STJ.
2. Na origem, o agravante foi denunciado pelo crime do art. 217-A, § 1º, do Código Penal. O juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de representação, por suposta ausência de ratificação no prazo do art. 103 do Código Penal, e declarou extinta a punibilidade com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
3. O Ministério Público interpôs apelação contra a sentença extintiva da punibilidade. O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, monocraticamente, por entender cabível recurso em sentido estrito (art. 581, VIII, do Código de Processo Penal) e qualificar a interposição de apelação como erro grosseiro, afastando a fungibilidade. Embargos de

declaração opostos pelo Parquet foram rejeitados por maioria, vencido o Desembargador Revisor, que aplicava o Tema 1.219/STJ e admitia a fungibilidade à luz do art. 579 do Código de Processo Penal.

4. No recurso especial, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, o Ministério Público alegou violação aos arts. 579, caput e parágrafo único, e 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, por afastamento imotivado de precedente vinculante (Tema Repetitivo n. 1.219/STJ). O recurso especial foi admitido na origem e provido monocraticamente nesta Corte.

5. No agravo regimental, a defesa suscita, em preliminar, a intempestividade do recurso especial, por ausência de efeito interruptivo dos embargos de declaração opostos na origem, tidos como manifestamente incabíveis ou protelatórios. No mérito, sustenta: (i) impossibilidade de fungibilidade, por erro grosseiro na interposição de apelação em lugar do recurso em sentido estrito; (ii) ofensa à paridade de armas; (iii) supressão do juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal; (iv) distinguishing em relação ao Tema 1.219/STJ; e (v) irretroatividade da Lei n. 13.718/2018 quanto ao regime de ação penal dos crimes sexuais praticados em contexto de vulnerabilidade temporária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual no Tribunal de origem, rejeitados sem declaração expressa de manifesta inadmissibilidade ou de intuito protelatório, têm efeito interruptivo do prazo para interposição do recurso especial.

7. A questão em discussão consiste em saber se, no processo penal, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre apelação e recurso em sentido estrito, diante de sentença que extinguiu a punibilidade por decadência (art. 581, VIII, do Código de Processo Penal), à luz do art. 579 do Código de Processo Penal e do Tema Repetitivo n. 1.219/STJ, ainda que a interposição da apelação seja qualificada como erro grosseiro.

8. A questão em discussão consiste em saber se a conversão da apelação ministerial em recurso em sentido estrito, com observância do rito próprio, ofende a paridade de armas entre acusação e defesa ou importa supressão do juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal.

9. A questão em discussão consiste em saber se, na via do agravo regimental contra decisão que apenas determinou a aplicação da fungibilidade recursal, é possível apreciar desde logo a tese de irretroatividade da Lei n. 13.718/2018 e a natureza da ação penal nos crimes sexuais praticados em contexto de vulnerabilidade temporária antes de sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. Embargos de declaração opostos na origem somente deixam de interromper o prazo recursal quando a própria decisão que os rejeita reconhece, expressamente, seu caráter manifestamente protelatório ou sua inadmissibilidade flagrante, o que não ocorreu no caso concreto.

11. A existência de voto vencido favorável à aplicação da fungibilidade recursal, alinhado ao Tema 1.219/STJ, e a utilização dos embargos de declaração com nítida finalidade de prequestionamento demonstram a legitimidade da via eleita e afastam a alegação de manifesta inadmissibilidade ou de intuito protelatório, preservando o efeito interruptivo do prazo para o recurso especial.

12. Nos termos do art. 579 do Código de Processo Penal e da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.219/STJ, a fungibilidade entre apelação e recurso em sentido estrito em matéria penal condiciona-se à tempestividade e à ausência de má-fé, não constituindo o denominado erro grosseiro óbice autônomo à conversão do recurso.

13. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastou deliberadamente a incidência do Tema 1.219/STJ, sem promover distinção fática nem demonstrar sua superação, em afronta aos arts. 927, III, do Código de Processo Civil, 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, e 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal, sobretudo porque o caso concreto reproduz os contornos fáticos do próprio leading case, também relativo a apelação interposta contra sentença que extinguiu a punibilidade com base no art. 581, VIII, do Código de Processo Penal.

14. O princípio da fungibilidade recursal consagrado no Tema 1.219/STJ possui aplicação bilateral, beneficiando tanto a acusação quanto a defesa, conforme o caso concreto, circunstância que afasta alegação de violação à paridade de armas.

15. A determinação para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais conheça da apelação como recurso em sentido estrito implica a observância integral do rito próprio do recurso em sentido estrito, inclusive da fase de juízo de retratação prevista no art. 589 do Código de Processo Penal, não havendo supressão de etapa procedimental.

16. As teses relativas à irretroatividade da Lei n. 13.718/2018 e à natureza da ação penal nos crimes sexuais praticados em contexto de vulnerabilidade temporária antes de sua edição dizem respeito ao mérito da causa e deverão ser apreciadas oportunamente pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso em sentido estrito, não podendo ser examinadas nesta fase sob pena de supressão de instância.

17. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar a aplicação do

Tema Repetitivo n. 1.219/STJ, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que conheça da apelação como recurso em sentido estrito e prossiga no julgamento do mérito, com observância do art. 579 do Código de Processo Penal e do Tema Repetitivo n. 1.219/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A. D. C. contra decisão monocrática de minha relatoria que, nos termos do voto, conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que conheça da apelação ministerial como recurso em sentido estrito e prossiga no julgamento do mérito, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal consagrado no art. 579 do Código de Processo Penal e no Tema Repetitivo n. 1.219/STJ (fls. 363-367).

Na origem, o agravante foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 217 -A, § 1º, do Código Penal. O juízo da Vara Única da Comarca de Aiuruoca/MG, ao proferir sentença, reconheceu a decadência do direito de representação e, por conseguinte, declarou extinta a punibilidade com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, ao argumento de que a ofendida, maior de idade à época dos fatos (ocorridos em 26/12/2013), teria manifestado desinteresse em prosseguir com a persecução penal em 08/01/2014, antes do oferecimento da denúncia, e não teria ratificado a representação no prazo de seis meses previsto no art. 103 do Código Penal (fls. 117-196).

O Ministério Público estadual interpôs apelação contra a sentença. A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, monocraticamente, não conheceu do recurso ao fundamento de que a hipótese comporta recurso em sentido estrito (art. 581, VIII, do Código de Processo Penal), qualificando a interposição de apelação como erro grosseiro e afastando a aplicação do princípio da fungibilidade. Opostos embargos de declaração pelo Parquet, foram rejeitados por maioria, vencido o Desembargador Revisor, que aplicava o Tema 1.219/STJ e sustentava a viabilidade da fungibilidade à luz do art. 579 do Código de Processo Penal, por ausência de má-fé e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (fls. 281-287).

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentou o Parquet estadual violação aos arts. 579, caput e parágrafo único, e 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, ao argumento central de que o acórdão recorrido afastou, sem distinção nem superação, o precedente vinculante firmado pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.219/STJ (fls. 298-307). A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu o recurso especial, reconhecendo a pertinência temática com o referido repetitivo (fls. 345-346). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 356-360).

Ao examinar o apelo nobre, proferi decisão monocrática provendo o recurso especial, ao fundamento de que, no processo penal, o art. 579 do Código de Processo Penal exige apenas a ausência de má-fé para a fungibilidade entre apelação e recurso em sentido estrito, não se erigindo o erro grosseiro em óbice autônomo, consoante a tese firmada pela Terceira Seção no Tema 1.219/STJ (fls. 363-367).

Irresignada, a defesa interpõe o presente agravo regimental (fls. 373-390). Suscita, em preliminar, a intempestividade do recurso especial ministerial, ao argumento de que os embargos de declaração opostos na origem teriam caráter manifestamente incabível ou protelatório, razão pela qual não poderiam ter interrompido o prazo recursal. No mérito, sustenta que a interposição de apelação em lugar do recurso em sentido estrito, diante de sentença extintiva da punibilidade por decadência, configura erro grosseiro apto a afastar a fungibilidade prevista no art. 579 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, ofensa à paridade de armas, supressão do juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal e *distinguishing* em relação ao Tema 1.219/STJ, invocando, por fim, a irretroatividade da Lei n. 13.718/2018 frente ao regime de ação penal pública condicionada à representação vigente à data dos fatos (arts. 225 do Código Penal, na redação da Lei n. 12.015/2009, e 103 do Código Penal). Requer, em juízo de retratação, o não conhecimento ou o desprovimento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Sustenta o agravante, em preliminar, que os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual no Tribunal de origem seriam manifestamente incabíveis, ou teriam natureza protelatória, e, por tal razão, não teriam aptidão para

interromper o prazo do recurso especial, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. A tese, contudo, não se sustenta. Registre-se, de início, que a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao realizar o juízo de admissibilidade na origem, reconheceu a tempestividade do recurso especial e determinou sua remessa a esta Corte Superior (fls. 345-346). Embora esse juízo positivo não vincule o Superior Tribunal de Justiça, por força do duplo juízo de admissibilidade, constitui indicativo relevante da regularidade formal do apelo.

Mais importante, a jurisprudência desta Corte exige, para que se reconheça a ausência de efeito interruptivo dos embargos de declaração, a caracterização expressa de seu intuito manifestamente protelatório ou de sua inadmissibilidade flagrante pela própria decisão que os rejeita. Nesse sentido, a Corte Especial já assentou que o recurso manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado (EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 529.362/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/9/2018), e a Terceira Seção, no mesmo diapasão, condiciona o afastamento do efeito interruptivo ao reconhecimento do caráter protelatório. Nesse sentido:

[...] 1. Os segundos embargos de declaração do recorrente tiveram o caráter protelatório reconhecido, caso em que não servem como fator interruptivo do prazo recursal. Assim, os embargos de divergência interpostos somente em 29/9/2020 revelam-se intempestivos, porquanto o termo ad quo se deu com a publicação dos primeiros aclaratórios, em 29/3/2019.

2. Agravo regimental desprovido por intempestividade dos embargos de divergência.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.465.966/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

No caso, os embargos de declaração opostos pelo Parquet estadual foram rejeitados por maioria, vencido o Desembargador Revisor, que aplicava o Tema 1.219/STJ e sustentava, em seu voto, a viabilidade da fungibilidade recursal à luz do art. 579 do Código de Processo Penal (fls. 281-287).

A existência de voto vencido a conferir ao recurso a solução hoje preconizada pelo repetitivo é circunstância por si só incompatível com o juízo de manifesta inadmissibilidade ou de intuito protelatório. Soma-se a isso o fato de que os aclaratórios tinham finalidade nítida de prequestionamento da matéria federal, conforme exposto nas próprias razões do recurso especial (fls. 301-303), atividade recursal legítima e amparada no ordenamento processual. Os precedentes invocados pela defesa (fls. 379-382) versam, em regra, sobre embargos de declaração opostos no próprio Superior Tribunal de Justiça contra decisões de inadmissão ou negativa de seguimento, hipótese em que a

inadequação da via foi considerada flagrante, pois cabível o agravo interno. Não se confunde com a situação dos autos, em que os embargos foram opostos no tribunal de origem, contra decisão monocrática do Relator, com finalidade de prequestionamento e sustentados em tese hoje sumariada em repetitivo. Afasto, pois, a preliminar.

No mérito, a decisão agravada aplicou, com absoluta fidelidade, o Tema Repetitivo n. 1.219/STJ. Ao julgar o REsp n. 2.082.481/MG sob o rito dos recursos repetitivos, a Terceira Seção desta Corte fixou tese vinculante segundo a qual é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 13/9/2024).

A razão do precedente é clara. No processo penal, o art. 579 do Código de Processo Penal institui sistemática distinta daquela aplicável ao processo civil, condicionando o afastamento da fungibilidade exclusivamente à presença de má-fé. O denominado erro grosseiro, figura doutrinária importada da sistemática cível, não se erige em óbice autônomo à fungibilidade em matéria criminal. O que obsta a conversão é o intuito manifestamente protelatório, a ser aferido à luz do art. 80 do Código de Processo Civil, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e não a mera inadequação técnica da via eleita. Esse entendimento vem sendo reiterado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, a exemplo do AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.347.463/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025, em que se reafirmou que, tratando-se de recurso em matéria penal, a inadequação da via eleita — mesmo quando caracterizada como erro grosseiro — não impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, desde que não se verifique o intuito manifestamente protelatório.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a seu turno, deliberadamente afastou a incidência da tese vinculante sem promover distinção fundamentada nem demonstrar sua superação, contrariando frontalmente os arts. 927, III, do Código de Processo Civil, 489, § 1º, VI, do mesmo diploma, e 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal. A elevação do erro grosseiro à condição de óbice intransponível à fungibilidade — exatamente o que a tese repetitiva repudia — representa solução incompatível com o sistema de precedentes qualificados. Não se pode perder de vista, ademais, que o caso concreto apresenta contornos fáticos idênticos aos do próprio leading case, também oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que extinguiu a punibilidade,

hipótese alcançada pelo art. 581, VIII, do Código de Processo Penal. A convergência é integral.

Quanto às alegações subsidiárias de ofensa à paridade de armas e de supressão do juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal, também não prosperam. O Tema 1.219/STJ é de aplicação bilateral, beneficiando indistintamente acusação e defesa conforme a situação processual concreta, circunstância que afasta qualquer lesão à isonomia entre as partes. No que tange à retratação, a própria determinação contida na decisão agravada é para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais conheça a apelação como recurso em sentido estrito, o que, por consectário lógico e por imperativo processual, impõe a observância integral do rito do RESE, inclusive quanto à fase prevista no art. 589 do Código de Processo Penal. Não há, portanto, supressão de etapa alguma.

Por fim, a tese de irretroatividade da Lei n. 13.718/2018, e a discussão sobre a natureza da ação penal nos crimes sexuais praticados em contexto de vulnerabilidade temporária antes de sua edição, constituem matéria de mérito a ser oportunamente apreciada pelo Tribunal de origem quando do julgamento do RESE após a conversão determinada nesta Corte. Na presente sede, a controvérsia se restringe, por rigor processual, à aplicação do princípio da fungibilidade, não cabendo antecipar juízo sobre questões que ainda não foram devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Em arremate, o agravo regimental não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas — expressa ou implicitamente — à luz do Tema 1.219/STJ. Mantenho, pois, a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.203.609 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0095508-5

Número de Origem:
00008162120148130012 10000241790500003 8162120148130012

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : A DE C

ADVOGADOS : VIVIANE APARECIDA LOPES - MG094371

MATHEUS OLIVEIRA AMARAL - MG223285

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE C

ADVOGADOS : VIVIANE APARECIDA LOPES - MG094371

MATHEUS OLIVEIRA AMARAL - MG223285

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026